

Jornal Oficial

da União Europeia

L 155

48.º ano

Edição em língua
portuguesa

Legislação

17 de Junho de 2005

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade***Conselho e Comissão**

2005/430/CE, Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho e da Comissão, de 18 de Abril de 2005, relativa à celebração do protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca** 1

Protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca 5

2005/431/CE, Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho e da Comissão, de 25 de Abril de 2005, relativa à celebração do protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca** 26

Protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca 30

2

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 18 de Abril de 2005

relativa à celebração do protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

(2005/430/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

seguir designado «Acordo Europeu», entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995 (alterado).

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, conjugado com o segundo período do n.º 2 e os primeiro e segundo parágrafos do n.º 3 do artigo 300.º,

(2) O Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, a seguir designado «Tratado de Adesão», entrou em vigor em 1 de Maio de 2004.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República de Chipre, da República da Eslováquia, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia, a seguir designados «novos Estados-Membros», nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º do Acto relativo às condições de adesão, anexo a esse Tratado,

(3) É necessário um protocolo complementar do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão dos 10 novos Estados-Membros;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo Europeu, realizaram-se consultas relativas ao referido protocolo, de forma a assegurar a ponderação dos interesses mútuos da Comunidade e da Bulgária.

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

(5) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾, a

(6) O protocolo complementar deve, por conseguinte, ser aprovado,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 22 de Fevereiro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

DECIDEM:

*Artigo 4.º**Artigo 1.º*

É aprovado o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

O texto do protocolo complementar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão adota as regras de execução do protocolo complementar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 3.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2004 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do protocolo aprovado pela Decisão 2003/286/CE ⁽²⁾ serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo complementar anexo à presente decisão, excepto em relação às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2004.

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Açúcar instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo complementar em nome da Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, à notificação prevista no artigo 9.º do protocolo complementar. O presidente da Comissão procede a essa notificação em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Luxemburgo, em 18 de Abril de 2005.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KRECKÉ

Pela Comissão
O Presidente
J. M. BARROSO

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2003/286/CE do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas (JO L 102 de 24.4.2003, p. 60).

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia originários da Bulgária

(mencionados no artigo 3.º)

Número de ordem do contingente	Código NC	Descrição
09.4783	0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina
09.4651	0201 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4671	ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19 1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína
09.5854	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, das aves da posição 0105, excepto 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89
09.4773	0402 10 0402 21	Leite e nata, em pó ou outras formas sólidas
09.4675	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau Outros não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau
09.4660	0406	Queijos e requeijão
09.5891	0407 00 30	Ovos de aves, com casca, excepto para incubação
09.6225	0702 00 00	Tomates
09.5938	ex 0707 00 05	Pepinos — para transformação
09.6231	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados — excepto para transformação
09.4725	0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
09.6247	0808 10	Maças (com excepção das maçãs para cidra)
09.4676	1001 1109 00 00	Trigo e mistura de trigo com centeio Glúten de trigo

Número de ordem do contingente	Código NC	Descrição
09.5893	1002 00 00	Centeio
	1102 10 00	Farinha de centeio
	1103 19 10	Grumos e sêmolos de centeio
	1003 20 10	Peletes de centeio
09.5894	1003 00	Cevada
	1102 90 10	Farinha de cevada
	1103 19 30	Grumos e sêmolos de cevada
	1103 20 20	Peletes de cevada
09.5895	1004 00 00	Aveia
	1102 90 30	Farinha de aveia
	1103 19 40	Grumos e sêmolos de aveia
	1103 20 30	Peletes de aveia
09.4677	1005 10 90	Milho
	1005 90 00	
09.5941	1006 30	Arroz, semi-branqueado ou branqueado
09.6277	1602 32	Preparações e conservas de carne de aves
	1602 39	
09.4784	1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, da espécie bovina
09.4785	1701	Açúcar
	1702	Outros açúcares

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designados «Estados-Membros», representados pelo Conselho da União Europeia, e

a COMUNIDADE EUROPEIA e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designadas «Comunidade», representadas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão das Comunidades Europeias,

por um lado,

e a REPÚBLICA DA BULGÁRIA, a seguir designada «Bulgária»,

por outro,

TENDO EM CONTA a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia e, conseqüentemente, à Comunidade, em 1 de Maio de 2004;

TENDO EM CONTA o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993 e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

TENDO EM CONTA o Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (a seguir designado «Tratado de Adesão»), assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003, e que entrou em vigor em 1 de Maio de 2004;

CONSIDERANDO QUE, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Acto anexo ao Tratado de Adesão, a adesão das novas partes contratantes ao Acordo Europeu foi aprovada mediante a celebração de um protocolo do Acordo Europeu;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO I

PARTES CONTRATANTES

Artigo 1.º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca, a seguir designadas «novos Estados-Membros», são partes no Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993 e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, a seguir designado «Acordo Europeu», devendo respectivamente adoptar e tomar nota, tal como os outros Estados-Membros da Comunidade, das disposições do acordo, bem como dos acordos sob forma de troca de cartas, declarações comuns e declarações unilaterais anexas à acta final assinada nessa mesma data.

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DO TRATADO CECA

Artigo 2.º

A fim de ter em conta a recente evolução institucional na União Europeia, as partes acordam em que, por força da cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), se considera que as disposições do Acordo Europeu que remetem para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço devem ser entendidas como referências à Comunidade Europeia, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

(¹) JO L 102 de 24.4.2003, p. 65.

SECÇÃO II

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 3.º

As disposições aplicáveis à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas provenientes da Bulgária previstos nos anexos A(a) e A(b) e as disposições aplicáveis à importação para a Bulgária de determinados produtos agrícolas provenientes da Comunidade previstos nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo substituem as do Acordo Europeu, alterado pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas (¹).

SECÇÃO III

REGRAS DE ORIGEM

Artigo 4.º

O Protocolo n.º 4 (²), relativo às regras de origem, referido no artigo 35.º, é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tenham sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça [incluindo o Liechtenstein (¹)], da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia (²) ou da Comunidade, nos termos do protocolo relativo às regras de origem, anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.»

(²) Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro (JO L 358 de 31.12.1994, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2003 do Conselho de Associação UE-Bulgária 4.6.03 (JO L 191 de 30.7.2003, p. 1).

2. No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Bulgária os produtos que aí tenham sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça [incluindo o Liechtenstein ⁽³⁾], da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ⁽⁴⁾ ou da Comunidade, nos termos do protocolo relativo às regras de origem, anexo aos acordos entre a Bulgária e cada um desses países, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.».

3. No artigo 18.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

[...]

«Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES “EXPEDIDO A POSTERIORI”
 CZ “VYSTAVENO DODATEČNĚ”
 DA “UDSTEDT EFTERFØLGENDE”
 DE “NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”
 ET “VÄLJA ANTUD TAGASIULATUVALT”
 EL “ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”
 EN “ISSUED RETROSPECTIVELY”
 FR “DÉLIVRÉ A POSTERIORI”
 IT “RILASCIATO A POSTERIORI”
 LV “IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI”
 LT “IŠDUOTAS ATGALINE DATA”
 HU “KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL”
 MT “MAHRUĠ RETROSPETTIVAMENT”
 NL “AFGEGEVEN A POSTERIORI”
 PL “WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ”
 PT “EMITIDO A POSTERIORI”
 SL “IZDANO NAKNADNO”
 SK “VYDANÉ DODATOČNE”
 FI “ANNETTU JÄLKIKÄTEEN”
 SV “UTFÄRDAT I EFTERHAND”
 BG “ИЗДАДЕН ВПОСЛЕДСТВИЕ”».

4. No artigo 19.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

[...]

«A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES “DUPLICADO”
 CZ “DUPLIKÁT”
 DA “DUPLIKAT”
 DE “DUPLIKAT”
 ET “DUPLIKAAT”
 EL “ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
 EN “DUPLICATE”
 FR “DUPLICATA”
 IT “DUPLICATO”
 LV “DUBLIKĀTS”
 LT “DUBLIKATAS”
 HU “MÁSODLAT”
 MT “DUPLIKAT”
 NL “DUPLICAAT”
 PL “DUPLIKAT”
 PT “SEGUNDA VIA”
 SL “DVOJNIK”
 SK “DUPLIKÁT”
 FI “KAKSOISKAPPALE”
 SV “DUPLIKAT”
 BG “ДУБЛИКАТ”».

5. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

[...]

«Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º... ⁽¹⁾] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... ⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferencoprintelse i... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte... ⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (Maksu- ja Tolliameti kinnitus nr. ... ⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on... ⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής... ⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No... ⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of... ⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n°... ⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle... ⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... ⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale... ⁽²⁾.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ... ⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ... ⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ... ⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra... ⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... ⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ... ⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... ⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... ⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële... ⁽²⁾ oorsprong zijn .

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr. ... ⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... ⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º... ⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial... ⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ... ⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... ⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ... ⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... ⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n: o... ⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja... ⁽²⁾ alkuperä-tuotteita .

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande...⁽²⁾ ursprung.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение N° ...⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ...⁽²⁾ преференциален произход.».

[...]

SECÇÃO IV

UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA*Artigo 5.º*

O artigo 86.º passa a ter a seguinte redacção:

«A pedido das autoridades búlgaras, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar a Bulgária na aproximação gradual das suas políticas das da união económica e monetária, o que incluirá o intercâmbio informal de informações sobre os princípios e o funcionamento da união económica e monetária.».

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*Artigo 6.º***Prova de origem e cooperação administrativa⁽¹⁾**

1. As provas de origem regularmente emitidas pela Bulgária ou por um novo Estado-Membro no âmbito de acordos preferenciais aplicados entre estes, serão aceites reciprocamente, desde que:

- a) A aquisição dessa origem confirma o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas no Acordo Europeu;
- b) A prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data da adesão;
- c) A prova de origem tenha sido apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para importação na Bulgária ou num novo Estado-Membro, antes da data

⁽¹⁾ Referido no Acto de Adesão, anexo IV, ponto 5, n.º 3 a 5.

da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicáveis, nesse momento, entre a Bulgária e um novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes poderá igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

2. A Bulgária e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de «exportador autorizado» no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre estes, desde que:

- a) Essa disposição esteja igualmente prevista no acordo celebrado entre a Bulgária e a Comunidade, antes da data da adesão;
- b) Os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor por força desse acordo.

No prazo de um ano a contar da data da adesão, estas autorizações deverão ser substituídas por novas autorizações emitidas nas condições previstas no Acordo Europeu.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas no âmbito dos acordos preferenciais ou regimes autónomos referidos nos n.ºs 1 e 2 serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Bulgária ou dos Estados-Membros durante um período de três anos após a emissão da prova de origem em causa e poderão ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em apoio de uma declaração de importação.

*Artigo 7.º***Mercadorias em trânsito ou em depósito temporário**

1. As disposições do Acordo Europeu são aplicáveis às mercadorias exportadas da Bulgária para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer um destes para a Bulgária, que preencham o disposto no Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu, relativo às regras de origem, e que, à data da adesão, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na Bulgária ou no novo Estado-Membro em causa.

2. Nesses casos, será concedido o tratamento preferencial, desde que, no prazo de quatro meses a contar da data da adesão, seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação uma prova de origem emitida *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8.º

O presente protocolo e os respectivos anexos fazem parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 9.º

1. O presente protocolo deve ser aprovado pela Comunidade, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pela Bulgária, segundo as suas formalidades próprias.

2. As partes notificar-se-ão reciprocamente da conclusão das formalidades referidas no número anterior. Os instrumentos de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 10.º

1. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que se tenha procedido ao depósito do último instrumento de aprovação.

2. O presente protocolo, com excepção das disposições em matéria de comércio referidas no artigo 3.º, será aplicado a título provisório a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 11.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, sueca e búlgara, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 12.º

O texto do Acordo Europeu, incluindo os anexos e os protocolos, que dele fazem parte integrante, assim como a acta final e as declarações anexas, são redigidos nas línguas checa, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa, polaca, eslovaca e eslovena, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Conselho de Associação deve aprovar esses textos.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de abril del dos mil cinco.

V Bruselu dne dvacátého sedmého dubna dva tisíce pět.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende april to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten April zweitausendfünf.

Kahe tuhanda viienda aasta aprillikuu kahekümne seitsmendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι εφτά Απριλίου δύο χιλιάδες πέντε.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of April in the year two thousand and five.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept avril deux mille cinq.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette aprile duemilacinque.

Briselē, divtūkstoš piektā gada divdesmit septītajā aprīlī.

Priimta du tūkstančiai penktų metų balandžio dvidešimt septintą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kettőezer ötödik év április huszonhetedik napján.

Magħmul fi Brussel, fis-sebgha u għoxrin jum ta' April tas-sena elfejn u ħamsa.

Gedaan te Brussel, de zeventwintigste april tweeduizend vijf.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego siódmego kwietnia roku dwutysięcznego piątego.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de Abril de dois mil e cinco.

V Bruselju, sedemindvajsetega aprila leta dva tisoč pet.

V Bruseli dňa dvadsiateho siedmeho apríla dvetisícpäť.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäseitsemäntenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattaviisi.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde april tjugohundrafem.

Съставено в Брюксел на двадесет и седмия ден от месец април на две хиляди и пета година.

Por los Estados miembros
Za členské státy
For medlemsstaterne
Für die Mitgliedstaaten
Liikmesriikide nimel
Για τα κράτη μέλη
For the Member States
Pour les États membres
Per gli Stati membri
Dalībvalstu vārdā
Valstybių narių vardu
A tagállamok részéről
Ghall-Istati Membri
Voor de lidstaten
W imieniu Państw Członkowskich
Pelos Estados-Membros
Za členské štáty
Za države članice
Jäsenvaltioiden puolesta
På medlemsstaternas vägnar
За държавите-членки



Por las Comunidades Europeas
Za Evropská společenství
For De Europæiske Fællesskaber
Für die Europäischen Gemeinschaften
Euroopa ühenduste nimel
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες
For the European Communities
Pour les Communautés européennes
Per le Comunità europee
Eiropas Kopienų vārdā
Europos Bendrijų vardu
Az Európai Közösségek részéről
Ghall-Komunitajiet Ewropej
Voor de Europese Gemeenschappen
W imieniu Wspólnot Europejskich
Pelas Comunidades Europeias
Za Európske spoločenstvá
Za Evropske skupnosti
Euroopan yhteisöjen puolesta
På europeiska gemenskapernas vägnar
За Европейските общности



Por la República de Bulgaria
Za Bulharskou republiku
For Republikken Bulgarien
Für die Republik Bulgarien
Bulgaaria Vabariigi nimel
Για τη Δημοκρατία της Βουλγαρίας
For the Republic of Bulgaria
Pour la République de Bulgarie
Per la Repubblica di Bulgaria
Bulgārijas Republikas vārdā
Bulgarijos Respublikos vardu
A Bolgár Köztársaság részéről
Għar-Repubblika ta' l-Bulgarija
Voor de Republiek Bulgarije
W imieniu Republiki Bułgarii
Pela República da Bulgária
Za Bulharskú republiku
Za Republiko Bolgarijo
Bulgarian tasavallan puolesta
För Republiken Bulgarien
За Република България



ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Bulgária a seguir enumerados serão eliminados — Códigos NC ⁽¹⁾

0101 10 90	0408 11 80 ⁽²⁾	0710 22 00	0807	1008 ⁽²⁾	1212 91 20
0101 90 19	0408 19 81 ⁽²⁾	0710 29 00	0808 20 10	1102 90 90 ⁽²⁾	1212 91 80
0101 90 30	0408 19 89 ⁽²⁾	0710 30 00	0808 20 90	1103 11 10 ⁽²⁾	1212 99 20
0101 90 90	0408 91 80 ⁽²⁾	0710 80 10	0809 40 90	1103 11 90 ⁽²⁾	1214 90 10
0103 91 10	0408 99 80 ⁽²⁾	0710 80 51	0810 10 00	1103 19 90 ⁽²⁾	1302 19 05
0103 92 11	0409 00 00	0710 80 59	0810 20	1103 20 60 ⁽²⁾	1501 00 19
0103 92 19	0410 00 00	0710 80 61	0810 30	1103 20 90 ⁽²⁾	1501 00 90
0104 ⁽²⁾	06	0710 80 69	0810 40	1104 12 10	1502 00 90
0105	0701 10 00	0710 80 70	0810 50 00	1104 12 90	1503 00 19
0106 19 10	0701 90 10	0710 80 80	0810 60 00	1104 19 10	1503 00 90
0106 39 10	0701 90 50	0710 80 85	0810 90 95	1104 19 30	1504 10 10
0204 ⁽²⁾	0701 90 90	0710 80 95	0811 10	1104 19 61	1504 10 99
0205 00	0703	0710 90 00	0811 20	1104 19 69	1504 20 10
0206 80 91	0704	0711 20 10	0811 90 11	1104 19 99	1504 30 10
0206 90 91	0705	0711 20 90	0811 90 19	1104 22	1507
0207 27 91	0706	0711 30 00	0811 90 31	1104 29	1508 10 90
0207 35 91	0708	0711 40 00	0811 90 39	1104 30	1508 90
0207 36 89	0709 20 00	0711 59 00	0811 90 50	1105	1509
0208	0709 30 00	0711 90 10	0811 90 70	1106	1510 00
0209 00	0709 40 00	0711 90 50	0811 90 75	1107 ⁽²⁾	1511 10 90
0210 91 00	0709 51 00	0711 90 80	0811 90 80	1108 20 00	1511 90
0210 92 00	0709 52 00	0711 90 90	0811 90 85	1208 10 00	1512
0210 93 00	0709 59	0712	0811 90 95	1209 10 00	1513
0210 99 10	0709 60 10	0713	0812	1209 21 00	1514
0210 99 21 ⁽²⁾	0709 60 99	0714	0813 10 00	1209 23 80	1515
0210 99 29 ⁽²⁾	0709 70 00	0802	0813 20 00	1209 29 50	1516 10
0210 99 31	0709 90 10	0803 00	0813 30 00	1209 29 60	1516 20 91
0210 99 39	0709 90 20	0804 10 00	0813 40 10	1209 29 80	1516 20 95
0210 99 41	0709 90 31	0804 20	0813 40 30	1209 30 00	1516 20 96
0210 99 49	0709 90 39	0804 30 00	0813 40 50	1209 91	1516 20 98
0210 99 60 ⁽²⁾	0709 90 40	0804 40 00	0813 40 95	1209 99 91	1517 10 90
0210 99 79	0709 90 50	0805 10 80	0813 50	1209 99 99	1517 90 91
0210 99 80	0709 90 60	0805 40 00	0814 00 00	1210	1517 90 99
0407 00 11 ⁽²⁾	0709 90 90	0805 50 90	09	1211 90 30	1518 00 31
0407 00 19 ⁽²⁾	0710 10 00	0805 90 00	1006 10 10	1212 10 10	1518 00 39
0407 00 90	0710 21 00	0806 20	1007 00	1212 10 99	

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 281 de 30.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ Os direitos aduaneiros de importação destes produtos serão eliminados desde que não beneficiem de restituições à exportação.

1522 00 31	2001 10 00	2005 40 00	2008 50	2008 99 45	2206 00 89
1522 00 39	2001 90 20	2005 51 00	2008 60	2008 99 46	2209 00
1522 00 91	2001 90 50	2005 59 00	2008 70	2008 99 47	2302
1602 10 00	2001 90 65	2005 60 00	2008 80	2008 99 49	2303 10 11
1602 20	2001 90 70	2005 70	2008 92	2008 99 61	2306 90 19
1602 31	2001 90 91	2005 90	2008 99 11	2008 99 62	2307 00 19
1602 90 10	2001 90 93	2006 00 31	2008 99 19	2008 99 67	2308 00 19
1602 90 31	2001 90 99	2006 00 35	2008 99 21	2008 99 72	2308 00 90
1602 90 41	2002	2006 00 38	2008 99 23	2008 99 78	2309 10 13
1602 90 51	2003 20 00	2006 00 91	2008 99 25	2008 99 99	2309 10 15
1602 90 61	2003 90 00	2006 00 99	2008 99 26	2009	2309 10 19
1602 90 69	2004 10 10	2007	2008 99 28	2106 90 30	2309 10 33
1602 90 72 ⁽¹⁾	2004 10 99	2008 11 92	2008 99 32	2106 90 51	2309 10 39
1602 90 74 ⁽¹⁾	2004 90 30	2008 11 94	2008 99 33	2106 90 55	2309 10 51
1602 90 76 ⁽¹⁾	2004 90 50	2008 11 96	2008 99 34	2106 90 59	2309 10 53
1602 90 78 ⁽¹⁾	2004 90 91	2008 11 98	2008 99 36	2206 00 31	2309 10 59
1602 90 98	2004 90 98	2008 19	2008 99 37	2206 00 39	2309 10 70
1603 00 10	2005 10 00	2008 20	2008 99 38	2206 00 51	2309 10 90
1703	2005 20 20	2008 30	2008 99 40	2206 00 59	2309 90
1902 20 30	2005 20 80	2008 40	2008 99 43	2206 00 81	2401

⁽¹⁾ Os direitos aduaneiros de importação destes produtos serão eliminados desde que não beneficiem de restituições à exportação.

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos seguintes produtos originários da Bulgária serão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 300 kg	Isento	6 000 cabeças	600 cabeças	
0201 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	Isento	2 500	0	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isento	3 900	500	⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas				
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes				
1602 41 1602 42 1602 49	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína				
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, das aves da posição 0105, excepto 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89	Isento	6 900	690	⁽¹³⁾
0402 10 0402 21	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas	Isento	3 000	300	⁽¹⁰⁾
0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	Iogurte	Isento	700	70	⁽¹³⁾
0406	Queijos e requeijão	Isento	6 700	300	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
0407 00 30	Ovos de aves, com casca, excepto para incubação	Isento	490	49	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
0702 00 00	Tomate	Isento	7 950	795	⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
0702 00 00	Tomates	100	—	—	⁽⁵⁾
0707 00	Pepinos grandes e pepinos pequenos, frescos ou refrigerados	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, destinados à transformação	Isento	2 500	0	⁽¹¹⁾
ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isento	3 000	0	⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹²⁾
0709 10 00	Alcachofras	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾

Código NC	Designação ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições específicas
0709 90 70	Aboborinhas	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Isento	2 750	275	⁽¹³⁾
0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50	Laranjas	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾
0805 20	Mandarinas	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾
0805 50 10	Limões	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾
0806 10 10 0806 10 90	Uvas frescas	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾
0808 10 10 0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs	Isento	3 225	400	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs	100	—	—	⁽⁷⁾
0808 20 50	Peras	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
0809 10 00	Damascos	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
0809 20	Cerejas	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
0809 30	Pêssegos	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
0809 40 05	Ameixas	Isento	Ilimitado		⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾
1001 1109 00 00	Trigo e mistura de trigo com centeio Glúten de trigo	Isento	320 000	32 000	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾ ⁽¹⁰⁾
1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolas de centeio Peletes de centeio	Isento	4 400	400	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹⁰⁾
1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolas de cevada Peletes de cevada	Isento	55 000	5 000	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹⁰⁾
1004 00 00 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmolas de aveia Peletes de aveia	Isento	2 750	250	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹⁰⁾ ⁽¹⁰⁾
1005 10 90 1005 90 00	Milho	Isento	88 000	8 000	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
1006 30	Arroz	Isento	5 000	0	

Código NC	Designação ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições específicas
1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves	Isento	2 000	150	⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, da espécie bovina	Isento	600	60	
1701 1702	Açúcar Outros açúcares	Isento	1 000	0	

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁴⁾ A isenção é aplicável somente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁵⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações (dentro e fora dos contingentes pautais, se for caso disso) dos códigos NC 0702 (tomates), 0707 00 05 (pepinos), 0709 90 70 (aboborinhas), 0809 10 (damascos) e 0809 20 (cerejas), são introduzidas cinco fases adicionais (10%, 12%, 14%, 16% e 18%), a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

⁽⁶⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações dos códigos NC 0806 10 10 (uvas) e 0809 40 05 (ameixas) são introduzidas três fases adicionais (10%, 12% e 14%), a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

Além disso, as importações da Bulgária para a Comunidade de ameixas destinadas à transformação, em contentores imediatos de conteúdo líquido superior a 250 kg (código NC ex 0809 40 05), serão isentas do direito específico. A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e alterações subsequentes].

⁽⁷⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações (dentro e fora dos contingentes pautais, consoante o caso) dos códigos NC 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 (maças), serão aplicáveis as seguintes concessões:

- são introduzidas cinco fases adicionais (10%, 12%, 14%, 16% e 18%) para o período de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,
- são introduzidas três fases adicionais (10%, 16% e 18%) para o período de 15 de Fevereiro a 31 de Março, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,
- são introduzidas duas fases adicionais (16% e 18%) para o período de 1 de Abril a 15 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,
- são introduzidas cinco fases adicionais (10%, 12%, 14%, 16% e 18%) para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

⁽⁸⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações (dentro e fora dos contingentes pautais) do código NC 0808 20 50 (peras), serão aplicáveis as seguintes concessões:

- são introduzidas cinco fases adicionais (10%, 12%, 14%, 16% e 18%) para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,
- são introduzidas duas fases adicionais (16% e 18%) para o período de 1 a 30 de Abril e de 1 a 15 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,
- são introduzidas cinco fases adicionais (10%, 12%, 14%, 16% e 18%) para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

⁽⁹⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações (dentro e fora dos contingentes pautais) do código NC 0809 30 (pêssegos e nectarinas), serão aplicáveis as seguintes concessões:

- são introduzidas três fases adicionais (10%, 12% e 14%) para o período de 11 de Junho a 31 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,
- são introduzidas cinco fases adicionais (10%, 12%, 14%, 16% e 18%) para o período de 1 de Agosto a 30 de Setembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

⁽¹⁰⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽¹¹⁾ As importações da Bulgária para a Comunidade de 2 500 toneladas de pepinos destinados à transformação (código NC ex 0707 00 05) serão isentas do direito específico. A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e alterações subsequentes].

⁽¹²⁾ Para as importações da Bulgária para a Comunidade de 3 000 toneladas de pepinos com excepção dos destinados à transformação (código NC ex 0707 00 05), o nível do preço de entrada (a partir do qual os direitos específicos serão reduzidos a direitos nulos) será reduzido de 10% a partir da data de aplicação, de 20% a partir de Julho de 2005 e de 30% a partir de 1 de Julho de 2006.

⁽¹³⁾ As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2004 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna.

ANEXO B(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Bulgária aos produtos originários da Comunidade a seguir enumerados serão eliminados — Códigos NC da Bulgária ⁽¹⁾

0101 10 90	0205 00	0408 19 ⁽²⁾	0709 59	0713 20 00	0811 10 19
0101 90 11	0206 10 10	0408 91 20 ⁽²⁾	0709 60 91	0713 31 00	0811 10 90
0101 90 19	0206 10 91	0408 91 80 ⁽²⁾	0709 60 95	0713 32 00	0811 20 39
0101 90 30	0206 10 99	0408 99 20 ⁽²⁾	0709 60 99	0713 33	0811 20 51
0101 90 90	0206 22 00	0408 99 80 ⁽²⁾	0709 70 00	0713 39 00	0811 90 11
0102 90 90	0206 29 10	0409 00 00	0709 90 10	0713 40 00	0811 90 19
0104 10 10 ⁽²⁾	0206 29 99	0410 00 00	0709 90 20	0713 50 00	0811 90 31
0104 10 30 ⁽²⁾	0206 30	0501 00 00	0709 90 31	0713 90 00	0811 90 39
0104 10 80 ⁽²⁾	0206 41 00 ⁽¹⁾	0502	0709 90 40	0714 10 10	0811 90 50
0104 20 10 ⁽²⁾	0206 49 20 ⁽¹⁾	0503 00 00	0709 90 50	0714 10 91	0811 90 70
0104 20 90 ⁽²⁾	0206 49 80 ⁽¹⁾	0504 00 00	0709 90 90	0714 10 99	0811 90 85
0105 11	0206 80 10	0511 10 00	0710 30 00	0714 20	0811 90 95
0105 19 20	0206 80 91	0511 91	0710 80 10	0714 90 11	0812 10 00
0105 19 90	0206 80 99 ⁽²⁾	0511 99	0710 80 59	0714 90 19	0812 90 10
0106 11 00	0206 90 10	0601	0710 80 70	0714 90 90	0812 90 20
0106 12 00	0206 90 91	0602	0710 80 80	0801	0812 90 30
0106 19 10	0206 90 99 ⁽²⁾	0603	0710 80 85	0802	0812 90 40
0106 19 90	0207 27 91	0604	0711 20	0803 00	0812 90 50
0106 20 00	0207 34	0701 10 00	0711 30 00	0804	0812 90 60
0106 31 00	0207 35 91	0703 20 00	0711 40 00	0805	0812 90 70
0106 32 00	0207 36 81	0703 90 00	0711 59 00	0806 20	0812 90 99
0106 39 10	0207 36 85	0704 10 00	0711 90 10	0807	0813
0106 39 90	0207 36 89	0704 20 00	0711 90 50	0808 20 10	0814 00 00
0106 90 00	0208	0704 90 90	0711 90 80	0808 20 90	0901
0204 10 00 ⁽²⁾	0210 92 00	0705 11 00	0711 90 90	0809 40 05	0902
0204 21 00 ⁽²⁾	0210 93 00	0705 19 00	0712 20 00	0809 40 90	0903 00 00
0204 22 ⁽²⁾	0210 99 10	0705 21 00	0712 31 00	0810 10 00	0904
0204 23 00 ⁽²⁾	0210 99 21 ⁽²⁾	0705 29 00	0712 32 00	0810 20 10	0905 00 00
0204 30 00 ⁽²⁾	0210 99 29 ⁽²⁾	0706 90	0712 33 00	0810 20 90	0908
0204 41 00 ⁽²⁾	0210 99 60 ⁽²⁾	0708 10 00	0712 39 00	0810 30 10	0909
0204 42 10 ⁽²⁾	0210 99 71	0708 20 00	0712 90 05	0810 30 30	0910
0204 42 30 ⁽²⁾	0210 99 79	0708 90 00	0712 90 11	0810 30 90	1005 10 11
0204 42 50 ⁽²⁾	0407 00 11 ⁽²⁾	0709 10 00	0712 90 19	0810 40	1005 10 13
0204 42 90 ⁽²⁾	0407 00 19 ⁽²⁾	0709 20 00	0712 90 30	0810 50 00	1005 10 15
0204 43 10 ⁽²⁾	0407 00 90	0709 40 00	0712 90 50	0810 60 00	1005 10 19
0204 43 90 ⁽²⁾	0408 11 20 ⁽²⁾	0709 51 00	0712 90 90	0810 90	1006 10 10
0204 50 ⁽²⁾	0408 11 80 ⁽²⁾	0709 52 00	0713 10	0811 10 11	1007 00 10

⁽¹⁾ Conforme definido na pauta aduaneira da República da Bulgária, adoptada pelo Decreto n.º 289 do Conselho de Ministros (Gazeta do Estado n.º 1/2002, alterada pelos n.ºs 84 e 117/2002 e 55/2003).

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação e no caso dos produtos de cereais (capítulos NC 10 e 11), que sejam acompanhados de uma licença de exportação com uma indicação para o efeito.

1007 00 90	1106 30	1512 29	1602 90 78 ⁽¹⁾	2008 30 11	2008 92 72
1008 ⁽¹⁾	1107 ⁽¹⁾	1513	1603 00 80	2008 30 19	2008 92 74
1102 90 90 ⁽¹⁾	1108 20 00	1514	1801 00 00	2008 30 31	2008 92 76
1103 11 10 ⁽¹⁾	1201 00	1515 11 00	1802 00 00	2008 30 39	2008 92 78
1103 11 90 ⁽¹⁾	1202	1515 19 10	2001 90 10	2008 30 51	2008 92 92
1103 19 90 ⁽¹⁾	1203 00 00	1515 19 90	2001 90 20	2008 30 55	2008 92 93
1103 20 60 ⁽¹⁾	1204 00	1515 21 10	2001 90 50	2008 30 59	2008 92 94
1103 20 90 ⁽¹⁾	1205	1515 21 90	2001 90 65	2008 30 71	2008 92 96
1104 12 10	1206 00	1515 29 10	2001 90 70	2008 30 75	2008 92 97
1104 12 90	1207	1515 29 90	2001 90 91	2008 30 79	2008 92 98
1104 19 10	1208	1515 30 10	2001 90 93	2008 30 90	2008 99 11
1104 19 30	1209	1515 30 90	2001 90 99	2008 40 19	2008 99 19
1104 19 61	1210	1515 40 00	2003 20 00	2008 40 31	2008 99 21
1104 19 69	1211	1515 50 11	2003 90 00	2008 60 11	2008 99 23
1104 19 99	1212 10	1515 50 19	2004 90 30	2008 60 19	2008 99 25
1104 22 20	1212 30 00	1515 50 91	2004 90 50	2008 60 31	2008 99 26
1104 22 30	1212 91 20	1515 50 99	2004 90 91	2008 60 39	2008 99 28
1104 22 50	1212 91 80	1515 90 21	2004 90 98	2008 60 51	2008 99 32
1104 22 90	1212 99 20	1515 90 29	2005 70	2008 60 59	2008 99 33
1104 22 98	1212 99 80	1515 90 31	2005 90 10	2008 60 61	2008 99 34
1104 29 01	1213 00 00	1515 90 39	2006 00 10	2008 60 69	2008 99 36
1104 29 03	1214	1515 90 40	2006 00 31	2008 60 71	2008 99 37
1104 29 05	1301	1515 90 51	2006 00 35	2008 60 79	2008 99 38
1104 29 07	1302 11 00	1515 90 59	2006 00 38	2008 60 91	2008 99 40
1104 29 09	1302 19 05	1515 90 60	2006 00 91	2008 60 99	2008 99 41
1104 29 11	1302 19 98	1515 90 91	2006 00 99	2008 80 11	2008 99 43
1104 29 15	1302 32 90	1515 90 99	2007 91 90	2008 80 19	2008 99 45
1104 29 19	1302 39 00	1516 20 95	2007 99 93	2008 80 31	2008 99 46
1104 29 31	1401	1516 20 96	2008 11 92	2008 80 39	2008 99 47
1104 29 35	1402 00 00	1516 20 98	2008 11 94	2008 80 50	2008 99 49
1104 29 39	1403 00 00	1517 90 91	2008 11 96	2008 80 70	2008 99 51
1104 29 51	1404	1517 90 99	2008 11 98	2008 80 90	2008 99 61
1104 29 55	1501 00 11	1518 00 31	2008 19	2008 92 12	2008 99 62
1104 29 59	1502 00	1518 00 39	2008 20 11	2008 92 14	2008 99 67
1104 29 81	1503 00	1522 00 31	2008 20 19	2008 92 16	2008 99 72
1104 29 85	1507	1522 00 39	2008 20 31	2008 92 18	2008 99 78
1104 29 89	1508	1522 00 91	2008 20 39	2008 92 32	2008 99 99
1104 30 10	1509	1522 00 99	2008 20 51	2008 92 34	2009 11 19
1104 30 90	1510 00	1602 31	2008 20 59	2008 92 36	2009 12 00
1106 10 00	1511	1602 90 72 ⁽¹⁾	2008 20 71	2008 92 38	2009 19 19
1106 20 10	1512 11 99	1602 90 74 ⁽¹⁾	2008 20 79	2008 92 51	2009 19 98
1106 20 90	1512 21	1602 90 76 ⁽¹⁾	2008 20 90	2008 92 59	

⁽¹⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação e no caso dos produtos de cereais (capítulos NC 10 e 11), que sejam acompanhados de uma licença de exportação com uma indicação para o efeito.

2009 21 00	2009 39 99	2009 80 33	2009 80 95	2206 00 31	2303 10 19
2009 29 19	2009 41 10	2009 80 35	2009 80 96	2206 00 39	2303 10 90
2009 29 91	2009 41 91	2009 80 36	2009 80 97	2206 00 51	2303 20
2009 29 99	2009 41 99	2009 80 38	2009 80 99	2206 00 59	2303 30 00
2009 31 11	2009 49 19	2009 80 50	2009 90 19	2206 00 81	2304 00 00
2009 31 19	2009 49 30	2009 80 61	2009 90 29	2206 00 89	2305 00 00
2009 31 51	2009 49 93	2009 80 63	2009 90 39	2301	2306
2009 31 59	2009 49 99	2009 80 69	2009 90 41	2302 10 10	2307 00 11
2009 31 91	2009 50	2009 80 71	2009 90 49	2302 10 90	2307 00 19
2009 31 99	2009 71	2009 80 73	2009 90 51	2302 20 10	2307 00 90
2009 39 19	2009 79 19	2009 80 79	2009 90 59	2302 20 90	2308 00 11
2009 39 31	2009 79 30	2009 80 83	2009 90 73	2302 30 10	2308 00 19
2009 39 39	2009 79 93	2009 80 84	2009 90 79	2302 30 90	2308 00 40
2009 39 55	2009 79 99	2009 80 86	2009 90 95	2302 40 10	2308 00 90
2009 39 59	2009 80 19	2009 80 88	2009 90 96	2302 40 90	2309 10 31
2009 39 95	2009 80 32	2009 80 89	2009 90 97	2302 50 00	2309 90 10

ANEXO B(b)

Os produtos a seguir indicados, originários da Comunidade, e importados para a Bulgária, são objecto das seguintes concessões:

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código pautal búlgaro	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável (2)		Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições particulares
		Coluna I (% redução dos NMF)	Coluna II (% ad valorem)			
0105 99 10	Patos		Isento	440	40	(5)
0105 99 20	Gansos					
0202 20 30 0202 20 50	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	15	8,5	8 149	0	(5)
0201 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	—	Isento	2 500	0	(3)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	—	Isento	9 550	500	(3) (4) (5)
0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas					
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes					
1602 41 1602 42 1602 49	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína					
0207	Carne e miudezas comestíveis de aves	—	Isento	1 900	0	(4) (5)
0209 00 11	Toucinho congelado, salgado ou em salmoura	—	Isento	7 500	0	(4)
0210 20 10 0210 20 90 0210 91 00 0210 99 31 0210 99 39 0210 99 41 0210 99 49 0210 99 51 0210 99 59 0210 99 80 0210 99 90	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	—	Isento	100	0	
0402 10 0402 21	Leite e nata, em pó, em grânulos ou noutras formas sólidas	—	Isento	3 000	0	(3) (4) (5)
0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	Iogurte		10	300	0	
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30		20	100	0	(5)
0406	Queijos e requeijão	—	Isento	3 300	300	(3) (4) (5)

Código pautal búlgaro	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável (2)		Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições particulares
		Coluna I (% redução dos NMF)	Coluna II (% ad valorem)			
0407 00 30	Ovos de aves, com casca, excepto para incubação		Isento	300	0	(3) (5)
0702 00 00	Tomates, frescos	—	Isento	900	100	(3) (5)
0704 90 10	Couve branca e couve roxa, fresca ou refrigerada	—	Isento	300	0	
0706 10 00	Cenouras e nabos	—	Isento	280	25	(5)
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	—	Isento	1 245	115	(5)
0709 30 00	Beringelas	—	Isento	110	10	(5)
0709 90 39 0709 90 60	Outros produtos hortícolas					
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	—	Isento	150	0	(5)
0709 90 70	Aboborinhas		Isento	100	0	(5)
0710 10 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 80 51 0710 80 61 0710 80 69 0710 80 95 0710 90 00	Produtos hortícolas, congelados	—	Isento	400	30	(5)
0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), congeladas		Isento	1 500	0	(5)
0806 10	Uvas frescas		Isento	1 800	0	(5)
0808 10	Maçãs		Isento	7 480	400	(3) (5)
0808 20 50 9	Peras, excepto de 1 de Abril a 30 de Junho		Isento	550	50	(5)
0809 10 00	Damascos	—	Isento	700	0	(5)
0809 20 0811 90 75 0811 90 80	Cerejas	—	Isento	220	20	(5)
0809 30	Pêssegos, compreendendo as nectarinas	—	Isento	2 030	203	(5)
0811 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	—	Isento	100	0	(5)
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	—	Isento	60 500	5 500	(3) (5)
1109 00 00	Glúten de trigo					

Código pautal búlgaro	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável (2)		Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições particulares
		Coluna I (% redução dos NMF)	Coluna II (% <i>ad valorem</i>)			
1002 00 00	Centeio	—	Isento	1 100	100	(3) (5)
1102 10 00	Farinha de centeio					
1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio					
1103 20 10	Peletes de centeio					
1003 00	Cevada	—	Isento	16 500	1 500	(3) (5)
1102 90 10	Farinha de cevada					
1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada					
1103 20 20	Peletes de cevada					
1004 00	Aveia	—	Isento	1 320	120	(3) (5)
1102 90 30	Farinha de aveia					
1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia					
1103 20 30	Peletes de aveia					
1005 10 90 1005 90 00	Milho	—	Isento	32 800	2 800	(3) (5)
1006	Arroz		Isento	5 000	0	
1006 30	Arroz, semíbranqueado ou branqueado	15	12,75	2 880	0	(5)
1103 19 50 1103 20 50	Sêmolas e peletes de arroz	—	25	13 671	0	(5)
1108 13 00	Fécula de batata	—	Isento	550	26	(5)
1108 14 00	Fécula de mandioca					
1108 19	Outros amidos e féculas					
1512 11 10 1512 11 91 1512 19 10 1512 19 90	Óleos de girassol e de cártamo, e respectivas fracções	—	Isento	3 000	0	(5)
ex 1515 90 15	Óleos de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	—	Isento	Ilimitado		
1517 10	Margarina, excepto a margarina líquida	30	10,5	1 316	131	(5)
1602 10 00	Preparações homogeneizadas de conservas de carne	—	Isento	110	10	(5)
1602 20	Preparações homogeneizadas de fígado de quaisquer animais					
1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves	—	Isento	1 950	0	(3) (4) (5)

Código pautal búlgaro	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável (2)		Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições particulares
		Coluna I (% redução dos NMF)	Coluna II (% ad valorem)			
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue, da espécie bovina		Isento	300	30	(5)
1603 00 10	Extractos e sucos de carne, em embalagens não superiores a 1 kg	—	Isento	110	10	(5)
1701 99	Açúcar, excepto em bruto e sem adição de aromatizantes ou de corantes	15	34	21 888	0	(5)
1703	Melaços	—	Isento	22 000	2 000	(3) (5)
2001 10 00	Pepinos grandes e pepinos pequenos, preparados ou conservados	—	Isento	100	0	
2002	Tomates preparados ou conservados	—	Isento	2 800	200	(3) (5)
2004 10 10 2004 10 99	Batatas, preparadas ou conservadas	—	Isento	3 000	300	(5)
2005 10 00 2005 20 20 2005 20 80 2005 40 00 2005 51 00 2005 59 00 2005 60 00 2005 90 30 2005 90 50 2005 90 60 2005 90 70 2005 90 75 2005 90 80	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados	—	Isento	600	60	(5)
2007 10	Preparações homogeneizadas	—	Isento	170	15	(5)
2007 91 10 2007 91 30 2007 99 10 2007 99 20 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35 2007 99 39 2007 99 55 2007 99 57 2007 99 91 2007 99 98	Doces, geleias, «marmeladas» de citrinos Doces, geleias, «marmeladas», outros		Isento	200	0	
2008 40 11 2008 40 21 2008 40 29 2008 40 39 2008 40 51 2008 40 59 2008 40 71 2008 40 79 2008 40 90	Peras, preparadas ou conservadas	—	Isento	110	10	(5)
2008 50	Damascos, preparados ou conservados	—	Isento	200	0	

Código pautal búlgaro	Designação (1)	Direito aduaneiro aplicável (2)		Quantidade anual de 1.7.2004 a 30.6.2005 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (toneladas)	Disposições particulares
		Coluna I (% redução dos NMF)	Coluna II (% ad valorem)			
2008 70	Pêssegos, compreendendo as nectarinas, preparados ou conservados	—	Isento	700	0	
2009 11 11 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 91	Sumo de laranja, congelado Outros sumos de laranja	—	Isento	520	0	(5)
2009 29 11 2009 39 11 2009 39 51 2009 39 91 2009 49 11 2009 49 91 2009 90 11 2009 90 21 2009 90 31 2009 90 71 2009 90 92 2009 90 94 2009 90 98	Sumo de toranja Sumo de qualquer outra fruta Sumo de ananás Misturas de sumos		Isento	512	50	(5)
2009 61 2009 69 2009 79 11 2009 79 91 2009 80 11	Sumo de uva (incluídos os mostos de uva) Sumo de maçã Sumo de pêra	—	Isento	500	0	
2106 90 30 2106 90 51 2106 90 55 2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	—	Isento	100	0	
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	—	Isento	500 hl	0	
2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas superior a 40 % em peso	—	Isento	443	0	(5)
2309 10 exc. 2309 10 31	Alimentos para cães e gatos	—	Isento	2 500	150	(5)
2309 90 exc. 2309 90 10	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	—	Isento	12 752	0	(4) (5)
2401 10 2401 20	Tabaco	—	Isento	7 000	0	(3) (5)

(1) Sem prejuízo das regras de interpretação da pauta aduaneira búlgara (PAB), a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos PAB. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da PAB, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos da PAB e da designação correspondente.

(2) Sempre que sejam indicados direitos nas duas colunas (I e II), o direito aplicável será o mais baixo dos dois em termos *ad valorem*.

(3) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação e no caso dos produtos de cereais (capítulos NC 10 e 11), que sejam acompanhados de uma licença de exportação com uma indicação para o efeito.

(4) As autoridades búlgaras podem dividir o contingente anual respeitante a este produto em quatro partes iguais relativas a cada trimestre. Os contingentes serão abertos no início de cada trimestre e as quantidades não utilizadas transitarão para o contingente seguinte do ano em causa.

(5) As quantidades de mercadorias sujeitas à quota pautal existente e em livre circulação desde 1 de Julho de 2004, antes da entrada em vigor do presente protocolo serão imputadas na íntegra à quantidade prevista na quarta coluna.

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2005

relativa à celebração do protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

(2005/431/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

e da República Eslovaca, a seguir designado «Tratado de Adesão», entrou em vigor em 1 de Maio de 2004.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(3) É necessário um protocolo complementar do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão dos dez novos Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, conjugado com o segundo período do n.º 2 e os primeiro e segundo parágrafos do n.º 3 do artigo 300.º,

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Acordo Europeu, realizaram-se consultas relativas ao referido protocolo, de forma a assegurar a ponderação dos interesses da Comunidade e da Roménia.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

(5) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República de Chipre, da República da Eslováquia, da República da Eslovénia, da República da Estónia, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta e da República da Polónia, a seguir designados «novos Estados-Membros», nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º do Acto relativo às condições de Adesão, anexo a esse Tratado,

(6) O protocolo complementar deve, por conseguinte, ser aprovado,

DECIDEM:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

*Artigo 1.º*Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

É aprovado o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

Considerando o seguinte:

O texto do protocolo complementar acompanha a presente decisão.

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu» ⁽²⁾, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995.

(2) O Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia

Artigo 2.º

A Comissão adopta as regras de execução do protocolo complementar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 22 de Fevereiro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 4.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2004 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do protocolo aprovado pela Decisão 2003/286/CE ⁽²⁾ serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo complementar anexo à presente decisão, excepto em relação às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2004.

Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Açúcar instituído pelo artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽³⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo complementar em nome da Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, à notificação prevista no artigo 9.º do protocolo complementar. O presidente da Comissão procede a essa notificação em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

Pela Comissão

O Presidente

J. M. BARROSO

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas (JO L 8 de 14.1.2003, p. 18).

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia originários da Roménia

(mencionados no artigo 3.º)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4769	0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49 01029051 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 71	Animais vivos da espécie bovina
09.4753	0201 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4756	ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4765	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, frescos ou refrigerados, da espécie bovina Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, congelados, da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Diafragmas e pilares do diafragma da espécie bovina
09.5855	0207	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105
09.4771	0402 10 19 0402 21 11 0402 21 19 0402 21 91	Leite em nata, em pó ou outras formas sólidas
09.4772	0403 10 11 to 0403 10 39 0403 90 11 to 0403 90 69	Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau Outros não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau
09.4758	0406	Queijos e requeijão
09.5835	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30 0408	Ovos de aves, com casca Ovos de aves, sem casca
09.6101	0702 00 00	Tomates
09.5837	0707 00 05	Pepinos — para transformação
09.5839	0707 00 05	Pepinos — excepto para transformação
09.4726	0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6119	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, com excepção das maçãs para cidra
09.4766	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5841	1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada Peletes de cevada
09.5843	1004 00 00 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmolos de aveia Peletes de aveia
09.5871	1005 10 90	Milho para sementeira, excepto híbrido
09.4767	1005 90 00	Milho, excepto para sementeira
09.5872	1101 1103 11 1103 20 60	Farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolos de trigo Peletes de trigo
09.5873	1107	Malte
09.6139	1602 31 1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves
09.4752	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne da espécie suína doméstica
09.4768	1602 50	Preparações ou conservas de carne ou de miudezas da espécie bovina
09.5844	1701 1702	Açúcar Outros açúcares
09.5545	2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta a Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA CHECA

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designados «Estados-Membros», representados pelo Conselho da União Europeia, e

a COMUNIDADE EUROPEIA e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designados «Comunidade», representadas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão das Comunidades Europeias,

por um lado,

e a ROMÉNIA,

por outro,

TENDO EM CONTA a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia e, conseqüentemente, à Comunidade, em 1 de Maio de 2004;

TENDO EM CONTA o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a seguir designado «Acordo Europeu», assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993 e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

TENDO EM CONTA o Tratado de Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (a seguir designado «Tratado de Adesão»), assinado em Atenas, em 16 de Abril de 2003, e que entrou em vigor em 1 de Maio de 2004;

CONSIDERANDO que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do acto anexo ao Tratado de Adesão, a adesão das novas partes contratantes ao Acordo Europeu foi aprovada mediante a celebração de um protocolo do Acordo Europeu;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO I

PARTES CONTRATANTES

Artigo 1.º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca, a seguir designadas «novos Estados-Membros», são partes no Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, assinado em Bruxelas em 1 de Fevereiro de 1993 e que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, a seguir designado «Acordo Europeu», devendo respectivamente adoptar e tomar nota, tal como os outros Estados-Membros da Comunidade, das disposições do Acordo, bem como dos Acordos sob forma de troca de cartas, declarações comuns e declarações unilaterais anexas à Acta Final assinada nessa mesma data.

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DO TRATADO CECA

Artigo 2.º

A fim de ter em conta a recente evolução institucional na União Europeia, as partes acordam em que, por força da cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), se considera que as disposições do Acordo Europeu que remetem para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço devem ser entendidas como referências à Comunidade Europeia, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

(¹) JO L 8 de 14.1.2003, p. 22.

SECÇÃO II

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 3.º

Produtos agrícolas de base

As disposições aplicáveis à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas provenientes da Roménia previstos nos anexos A(a) e A(b) e as disposições aplicáveis à importação para a Roménia de determinados produtos agrícolas provenientes da Comunidade previstos nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo substituem as do Acordo Europeu, alterado pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas (¹).

SECÇÃO III

REGRAS DE ORIGEM

Artigo 4.º

O protocolo n.º 4 (²), relativo às regras de origem, referido no artigo 35.º, é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tenham sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Roménia, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) (¹), da Islândia, da Noruega, da Bulgária, da Turquia (²) ou da Comunidade, nos termos do protocolo relativo às regras de origem, anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.»;

(²) Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro (JO L 357 de 31.12.1994, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/2003 do Conselho de Associação União Europeia-Roménia de 25 de Setembro de 2003.

2. No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Roménia os produtos que aí tenham sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Roménia, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) ⁽³⁾, da Islândia, da Noruega, da Bulgária, da Turquia ⁽⁴⁾ ou da Comunidade, nos termos do protocolo relativo às regras de origem, anexo aos acordos entre a Roménia e cada um desses países, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.»;

3. No artigo 18.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

[...]

«Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES “EXPEDIDO A POSTERIORI”
 CZ “VYSTAVENO DODATEČNĚ”
 DA “UDSTEDT EFTERFØLGENDE”
 DE “NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”
 ET “VÄLJA ANTUD TAGASIULATUVALT”
 EL “ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”
 EN “ISSUED RETROSPECTIVELY”
 FR “DÉLIVRÉ A POSTERIORI”
 IT “RILASCIATO A POSTERIORI”
 LV “IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI”
 LT “IŠDUOTAS ATGALINE DATA”
 HU “KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL”
 MT “MAHRUĠ RETROSPETTIVAMENT”
 NL “AFGEGEVEN A POSTERIORI”
 PL “WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ”
 PT “EMITIDO A POSTERIORI”
 SL “IZDANO NAKNADNO”
 SK “VYDANÉ DODATOCNE”
 FI “ANNETTU JÄLKIKÄTEEN”
 SV “UTFÄRDAT I EFTERHAND”
 RO “EMIS A POSTERIORI”».

4. No artigo 19.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

[...]

«A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES “DUPLICADO”
 CZ “DUPLIKÁT”
 DA “DUPLIKAT”
 DE “DUPLIKAT”
 ET “DUPLIKAAT”
 EL “ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
 EN “DUPLICATE”
 FR “DUPLICATA”
 IT “DUPLICATO”
 LV “DUBLIKĀTS”
 LT “DUBLIKATAS”
 HU “MÁSODLAT”
 MT “DUPLIKAT”
 NL “DUPLICAAT”
 PL “DUPLIKAT”
 PT “SEGUNDA VIA”
 SL “DVOJNIK”
 SK “DUPLIKÁT”
 FI “KAKSOISKAPPALE”
 SV “DUPLIKAT”
 RO “DUPLICAT”».

5. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

[...]

«Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º... ⁽¹⁾.) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... ⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferencoprintelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausfüh­rer (Ermäch­tigter Ausfüh­rer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (Maksu-ja Tolliameti kinnitus nr....⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n°...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle...⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale...⁽²⁾.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële...⁽²⁾ oorsprong zijn .

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n°...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n: o...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja...⁽²⁾ alkuperä-tuotteita .

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ... ⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ... ⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... ⁽²⁾»

[...]

SECÇÃO IV

UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA*Artigo 5.º*

O artigo 86.º passa a ter a seguinte redacção:

«A pedido das autoridades romenas, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar a Roménia na aproximação gradual das suas políticas das da União Económica e Monetária, o que incluirá o intercâmbio informal de informações sobre os princípios e o funcionamento da União Económica e Monetária.»

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*Artigo 6.º***Prova de origem e cooperação administrativa ⁽¹⁾**

1. As provas de origem regularmente emitidas pela Roménia ou por um novo Estado-Membro no âmbito de acordos preferenciais aplicados entre estes serão aceites reciprocamente, desde que:

- a) A aquisição dessa origem confirma o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas no Acordo Europeu;
- b) A prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data da adesão;
- c) A prova de origem tenha sido apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para importação na Roménia ou num novo Estado-Membro, antes da data

⁽¹⁾ Referido no Acto de Adesão, anexo IV, 5, n.ºs 3 a 5.

da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicáveis, nesse momento, entre a Roménia e um novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes poderá igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

2. A Roménia e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de «exportador autorizado» no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre estes, desde que:

- a) Essa disposição esteja igualmente prevista no acordo celebrado entre a Roménia e a Comunidade, antes da data da adesão;
- b) Os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor por força desse acordo.

No prazo de um ano a contar da data da adesão, estas autorizações deverão ser substituídas por novas autorizações emitidas nas condições previstas no Acordo Europeu.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas no âmbito dos acordos preferenciais ou regimes autónomos referidos nos n.ºs 1 e 2 serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Roménia ou dos Estados-Membros durante um período de três anos após a emissão da prova de origem em causa e poderão ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em apoio de uma declaração de importação.

*Artigo 7.º***Mercadorias em trânsito ou em depósito temporário**

1. As disposições do Acordo Europeu são aplicáveis às mercadorias exportadas da Roménia para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer um destes para a Roménia, que preencham o disposto no protocolo n.º 4 do Acordo Europeu relativo às regras de origem e que, à data da adesão, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na Roménia ou no novo Estado-Membro em causa.

2. Nesses casos, será concedido o tratamento preferencial, desde que, no prazo de quatro meses a contar da data da adesão, seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação uma prova de origem emitida *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 8.º

O presente protocolo e os respectivos anexos fazem parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 9.º

1. O presente protocolo deve ser aprovado pela Comunidade, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pela Roménia, segundo as suas formalidades próprias.

2. As partes notificar-se-ão reciprocamente da conclusão das formalidades referidas no número anterior. Os instrumentos de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 10.º

1. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que se tenha procedido ao

depósito da última notificação da aprovação pelas partes contratantes.

2. O presente protocolo, com excepção das disposições em matéria de comércio referidas no artigo 3.º, será aplicado a título provisório a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 11.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, sueca e romena, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 12.º

O texto do Acordo Europeu, incluindo os anexos e os protocolos, que dele fazem parte integrante, assim como a Acta Final e as declarações anexas, são redigidos nas línguas checa, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa, polaca, eslovaca e eslovena, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Conselho de Associação deve aprovar esses textos.

Hecho en Bruselas, el cuatro de mayo del dos mil cinco.

V Bruselu dne čtvrtého května dva tisíce pět.

Udfærdiget i Bruxelles den fjerde maj to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am vierten Mai zweitausendfünf.

Kahe tuhanda viienda aasta maikuu neljandal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τέσσερις Μαΐου δύο χιλιάδες πέντε.

Done at Brussels on the fourth day of May in the year two thousand and five.

Fait à Bruxelles, le quatre mai deux mille cinq.

Fatto a Bruxelles, addì quattro maggio duemilacinque.

Briselē, divtūkstoš piektā gada ceturtajā maijā.

Priimta du tūkstančiai penktų metų gegužės ketvirtą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kettőezer ötödik év május negyedik napján.

Magħmul fi Brussel, fl-erbgha jum ta' Mejju tas-sena elfejn u ħamsa.

Gedaan te Brussel, de vierde mei tweeduizend vijf.

Sporządzono w Brukseli dnia czwartego maja roku dwutysięcznego piątego.

Feito em Bruxelas, em quatro de Maio de dois mil e cinco.

V Bruslju, četrtega maja leta dva tisoč pet.

V Bruseli dňa štvrtého mája dvetisícpäť.

Tehty Brysselissä neljäntenä päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattaviisi.

Som skedde i Bryssel den fjärde maj tjugohundra fem.

Înceiat la Bruxelles, în ziua de patru mai, anul două mii cinci.

Por los Estados miembros
Za členské státy
For medlemsstaterne
Für die Mitgliedstaaten
Liikmesriikide nimel
Για τα κράτη μέλη
For the Member States
Pour les États membres
Per gli Stati membri
Dalībvalstu vārdā
Valstybių narių vardu
A tagállamok részéről
Ghall-Istati Membri
Voor de lidstaten
W imieniu Państw Członkowskich
Pelos Estados-Membros
Za členské štáty
Za države članice
Jäsenvaltioiden puolesta
På medlemsstaternas vägnar
Pentru Statele Membre



Por las Comunidades Europeas
Za Evropská společenství
For De Europæiske Fællesskaber
Für die Europäischen Gemeinschaften
Euroopa ühenduste nimel
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες
For the European Communities
Pour les Communautés européennes
Per le Comunità europee
Eiropas Kopienų vārdā
Europos Bendrijų vardu
Az Európai Közösségek részéről
Ghall-Komunitajiet Ewropej
Voor de Europese Gemeenschappen
W imieniu Wspólnot Europejskich
Pelas Comunidades Europeias
Za Európske spoločenstvá
Za Evropske skupnosti
Euroopan yhteisöjen puolesta
På europeiska gemenskapernas vägnar
Pentru Comunitățile Europene



Por Rumanía
Za Rumunsko
For Rumænien
Für Rumänien
Rumeenia nimel
Για τη Ρουμανία
For Romania
Pour la Roumanie
Per la Romania
Rumānijas vārdā
Rumunijos vardu
Románia részéről
Għar-Rumanija
Voor Roemenië
W imieniu Rumunii
Pela Roménia
Za Rumunsko
Za Romunijo
Romanian puolesta
För Rumänien
Pentru România

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive representation of the word 'Romania' or a similar name.

—

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da Roménia a seguir enumerados serão eliminados — códigos NC ⁽¹⁾

0101	0705	0712 90 05	1104	1516 20 95	2004 90 50
0103	0706	0712 90 19	1105	1516 20 96	2004 90 91
0104 10 30		0712 90 30		1516 20 98	
0104 10 80	0707 00 90	0712 90 50	1106	1517 10 90	2004 90 98
0104 20	0708	0713 50 00	1108 20 00	1517 90 91	2005 10 00
0105	0709 20 00	0713 90 00	1109 00 00	1517 90 99	2005 20 20
0106 19 10	0709 40 00	0714	1208 10 00	1518 00 31	2005 20 80
0106 39 10	0709 51 00	0802	1209 10 00	1518 00 39	2005 40 00
0204	0709 52 00	0803 00	1209 21 00	1522 00 31	2005 51 00
0205	0709 59	0804 10 00	1209 23 80	1522 00 39	2005 59 00
0206 80 91	0709 60 10	0804 20	1209 29 50	1522 00 91	2005 60 00
0206 90 91	0709 60 99	0804 30 00	1209 29 60	1601 00	2005 70
0208	0709 70 00	0804 40 00	1209 29 80	1602 10 00	2005 90
0209 00	0709 90 10	0805 10 50	1209 30 00	1602 20	2006 00
0210 91 00	0709 90 20	0805 10 80	1209 91	1602 41 90	2007 10
0210 92 00	0709 90 31	0805 50 90	1209 99 91	1602 49 90	2007 91 10
0210 93 00	0709 90 39	0805 90 00	1209 99 99	1602 90	2007 91 30
0210 99 10	0709 90 40	0806 10 90	1210	1603 00 10	2007 91 30
0210 99 21	0709 90 50	0806 20	1211 90 30	1703	2007 99 10
0210 99 29	0709 90 60	0807 19 00	1212 10 10	1902 20 30	2007 99 20
0210 99 31	0710 10 00	0808 10 10	1212 10 99	2001 10 00	2007 99 33
0210 99 39	0710 21 00	0808 20 10	1212 91	2001 90 20	2007 99 35
0210 99 41	0710 22 00	0808 20 90	1212 99 20	2001 90 50	2007 99 55
0210 99 49	0710 29 00	0809 40 90	1214 90 10	2001 90 60	2007 99 57
0210 99 59	0710 30 00	0809 40 90	1302 19 05	2001 90 65	2007 99 91
0210 99 60	0710 80	0810	1501 00	2001 90 70	2007 99 91
0210 99 60	0710 90 00	0811	1502 00	2001 90 91	2007 99 93
0210 99 79	0711 20	0812 10 00	1503 00	2001 90 93	2007 99 93
0210 99 80	0711 30 00	0812 90	1504	2001 90 99	2007 99 98
0210 99 90	0711 40 00	0813	1507	2002	2008 11 92
0407 00 90	0711 59 00	0814 00 00	1508	2003 20 00	2008 11 94
0409 00 00	0711 90 10	09	1509	2003 90 00	2008 11 96
0410 00 00	0711 90 50	1006 10 10	1510 00	2004 10 10	2008 11 96
06	0711 90 80	1007 00	1511	2004 10 99	2008 11 98
0701	0711 90 90	1008 10 00 ⁽²⁾	1512	2004 90 30	2008 19
	0712 20 00	1008 20 00 ⁽²⁾	1513		
0703	0712 31 00	1008 90 ⁽²⁾	1514		
	0712 32 00	1102 90 90 ⁽²⁾	1515		
0704 20 00	0712 33 00	1103 19 90 ⁽²⁾	1516 10		
0704 90	0712 39 00	1103 20 90 ⁽²⁾	1516 20 91		

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 281 de 30.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

2008 20	2008 99 21	2008 99 38	2008 99 72	2302	2309 10 53
2008 30	2008 99 23	2008 99 40	2008 99 78	2303 10 11	2309 10 59
2008 40	2008 99 25	2008 99 43	2008 99 99	2306 90 19	2309 10 70
2008 50	2008 99 26	2008 99 45	2009	2307 00 19	2309 10 90
2008 60	2008 99 28	2008 99 46	2106 90 30	2308 00	2309 90
2008 70	2008 99 32	2008 99 47	2106 90 51	2309 10 13	2401
2008 80	2008 99 33	2008 99 49	2106 90 55	2309 10 15	3502 11 90
2008 92	2008 99 34	2008 99 61	2106 90 59	2309 10 19	3502 19 90
2008 99 11	2008 99 36	2008 99 62	2206 00	2309 10 33	3502 20 91
2008 99 19	2008 99 37	2008 99 67	2209 00	2309 10 51	3502 20 99

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos seguintes produtos originários da Roménia serão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49 0102 90 51 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 71	Animais vivos da espécie bovina	Isento	46 000 cabeças	0	
0201 0202	Carnes da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	Isento	4 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
ex 0203 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isento	15 625	0	⁽⁴⁾ ⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, frescos ou refrigerados, da espécie bovina Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, congelados, da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Diafragmas e pilares do diafragma da espécie bovina	Isento	100	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
0207	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105	Isento	9 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
0402 10 19 0402 21 11 0402 21 19 0402 21 91	Leite e nata, em pó ou outras formas sólidas	Isento	1 500	0	
0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau Outros não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	Isento	1 000	0	
0406	Queijos e requeijão	Isento	2 800	200	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30 0408	Ovos de aves, com casca Ovos de aves, sem casca	Isento	2 330	0	⁽³⁾
0702 00 00 0702 00 00	Tomates Tomates	Isento 100 %	9 750 —	0 —	⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ ⁽¹¹⁾ ⁽⁶⁾
ex 0704 10 00	Couve-flor e brócolos, de 15 de Abril a 30 de Novembro	Isento	Ilimitado		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
0707 00 05	Pepinos	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
	– para transformação	Isento	10 000	0	^(6b)
	– excepto para transformação	Isento	4 000	0	⁽⁵⁾ ^(6a)
0709 10 00	Alcachofras	Isento	Ilimitado	0	⁽⁵⁾
0709 90 70	Aboborinhas	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
ex 0704 30 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	Isento	Ilimitado		
ex 0704 90 00	Abóboras e outras cabaças, de 1 de Janeiro a 31 de Março				
ex 0704 90 00	Outros, excepto salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março				
0711 51 00 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Isento	500	0	⁽¹¹⁾
ex 0712 90 90	Rábanos bravos	Isento	Ilimitado		
0805 excepto 0805 10 50 0805 10 80 0805 50 90 0805 90 00	Citrinos, frescos ou secos	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Janeiro a 14 de Julho (excepto variedade Emperor, unicamente de 1 a 31 de Janeiro)	Isento	Ilimitado		
ex 0807 11 00	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	Isento	Ilimitado		
0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maças (com excepção das maçãs para cidra)	Isento	250	0	⁽⁵⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹¹⁾
0808 10 20	Maças (com excepção das maçãs para cidra)	100 %	—	—	⁽⁷⁾
0808 10 50		100 %	—	—	⁽⁷⁾
0808 10 90		100 %	—	—	⁽⁷⁾
0808 20 50	Peras, com excepção das peras para perada	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
0809 10 00	Damascos	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
0809 20	Cerejas	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾
0809 30	Pêssegos, compreendendo as nectarinas	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾
0809 40 05	Ameixas				
	– destinadas à transformação em contentores imediatos com uma capacidade de peso líquido superior a 250 kg	Isento	Ilimitado		⁽¹⁰⁾
	– outras	Isento	Ilimitado		⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isento	230 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1003 00	Cevada	Isento	89 000	0	⁽³⁾
1102 90 10	Farinha de cevada				
1103 19 30	Grumos e sêmolos de cevada				
1103 20 20	Peletes de cevada				
1004 00 00	Aveia	Isento	7 000	0	⁽³⁾
1102 90 30	Farinha de aveia				
1103 19 40	Grumos e sêmolos de aveia				
1103 20 30	Peletes de aveia				
1005 10 90	Milho para sementeira, excepto híbrido	Isento	1 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1005 90 00	Milho, excepto para sementeira	Isento	149 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1101	Farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio	Isento	18 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1103 11	Grumos e sêmolos de trigo				
1103 20 60	Peletes de trigo				
1107	Malte	Isento	10 000	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1602 31 1602 32 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves	Isento	1 200	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Conservas de carne da espécie suína doméstica	Isento	2 125	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
ex 1602 50 39 ex 1602 50 80	Preparações e conservas de língua de animais da espécie bovina	Isento	Ilimitado		
1602 50	Preparações ou conservas de carne ou de miudezas da espécie bovina	Isento	500	0	⁽³⁾ ⁽¹¹⁾
1701	Açúcar	Isento	5 500	0	
1702	Outros açúcares				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Isento	250	0	⁽¹¹⁾
ex 2007 91 90 20079931	Outras, excepto doces de laranja e marmeladas Doce de cereja	Isento	Ilimitado		⁽³⁾
ex 2007 99 39	Preparações de frutos de teor de açúcares superior a 30 % em peso, frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 50, 0810 60, 0810 90				⁽³⁾
2204 30	Outros mostos de uvas:	Isento	Ilimitado		⁽³⁾

⁽¹⁾ Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos «ex» da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽⁴⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁵⁾ A isenção é aplicável somente à parte ad valorem do direito.

⁽⁶⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações (dentro e fora dos contingentes pautais, consoante o caso) dos códigos NC 0702 (tomates), 0707 00 05 (pepinos), 0709 90 70 (aboborinhas), 0809 10 (damascos) e 0809 20 (cerejas), são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %), a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

^(6a) Para as importações da Roménia para a Comunidade de 4 000 toneladas de pepinos com excepção dos destinados à transformação (código NC ex 0707 00 05), o nível do preço de entrada (a partir do qual os direitos específicos serão reduzidos a direitos nulos) será reduzido de 10 % a partir de Julho de 2004, de 20 % a partir de Julho de 2005 e de 30 % a partir de Julho de 2006.

^(6b) As importações da Roménia para a Comunidade de 10 000 toneladas de pepinos destinados à transformação (código NC ex 0707 00 05) serão isentas do direito ad valorem e do direito específico. A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

⁽⁷⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações (dentro e fora dos contingentes pautais, consoante o caso) dos códigos NC 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 (maças), serão aplicáveis as seguintes concessões:

— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

— são introduzidas três fases adicionais (10 %, 16 % e 18 %) para o período de 15 de Fevereiro a 31 de Março, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

— são introduzidas duas fases adicionais (16 % e 18 %) para o período de 1 de Abril a 15 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

⁽⁸⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações do código NC 0808 20 50 (peras), serão aplicáveis as seguintes concessões:

— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

— são introduzidas duas fases adicionais (16 % e 18 %) para o período de 1 a 30 de Abril e de 1 a 15 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

⁽⁹⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações do código NC 0809 30 (pêssegos e nectarinas), serão aplicáveis as seguintes concessões:

— são introduzidas três fases adicionais (10 %, 12 % e 14 %) para o período de 11 de Junho a 31 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada,

— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 1 de Agosto a 30 de Setembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

⁽¹⁰⁾ Sistema de preços de entrada: para todas as importações do código NC 0809 40 05 (ameixas com excepção das destinadas à transformação, em contentores imediatos de conteúdo líquido superior a 250 kg) são introduzidas três fases adicionais (10 %, 12 % e 14 %), a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno, em conformidade com a Nomenclatura Combinada.

Além disso, as importações da Roménia para a Comunidade de ameixas destinadas à transformação, em contentores imediatos de conteúdo líquido superior a 250 kg (código NC ex 0809 40 05), serão isentas do direito ad valorem e do direito específico. A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes)

⁽¹¹⁾ As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2004 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna.

ANEXO B(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Roménia aos produtos originários da Comunidade a seguir enumerados serão eliminados — códigos NC da Roménia ⁽¹⁾

0101	0210 99 21	0705 29 00	0808 20	1207 60	1516 20 98
0102 10	0210 99 29	0706 90 30	0809 20	1207 91	1517 90 91
0102 90 90	0210 99 31	0706 90 90	0809 40	1209	1517 90 99
0103 10 00	0210 99 39	0707 00 90	0810 20		1518 00 31
0103 91	0210 99 41	0708	0810 30		1518 00 39
0103 92 11	0210 99 49	0709 20 00	0810 40 10	1210	1522 00 31
0103 92 90	0210 99 59	0709 40 00	0810 40 50	1211 30 00	1522 00 39
0104	0210 99 60	0709 52 00	0810 40 90	1211 40 00	1522 00 91
0105 11	0210 99 71	0709 59	0810 50 00	1211 90	1522 00 99
0105 92 00	0210 99 79	0709 60	0810 60 00	1212 10	1602 20 11
0105 93 00	0210 99 80	0709 70 00	0810 60 00	1212 10	1602 20 19
0105 99	0210 99 90	0709 90 10	0810 90	1213 00 00	1602 20 19
0106	0407 00 90	0709 90 20	0811	1214	1602 41 90
0203 11 90	0408 11 20	0709 90 31	0812	1301	1602 42 90
0203 12 90	0408 19 20	0709 90 40	0813		1602 49 90
0203 19 90	0408 91 20	0709 90 50	0814 00 00	1302 11 00	1602 90
0203 21 90	0408 99 20	0709 90 60	0901	1302 14 00	1603 00
0203 22 90	0409 00 00	0709 90 90	0904 20	1302 19 05	1603 00
0203 29 90	0410 00 00	0710 80 10	0909	1302 19 98	1702 19 00
0204	0501 00 00	0710 80 61	0910 20	1302 32 90	1702 20
0205 00	0502 90 00	0710 80 69	0910 40 11	1302 39 00	1702 30
0206 10 91 ⁽²⁾	0503 00 00	0710 80 85	0910 40 13	14	1702 40
0206 10 99 ⁽²⁾	0504 00 00	0711 20	0910 40 19		1702 60
0206 21 00 ⁽²⁾	0505 10 10	0711 30 00	1102 90 90 ⁽²⁾	1501 00	1702 90 50
0206 22 00 ⁽²⁾	0506	0711 40 00	1103 19 90 ⁽²⁾	1502	1702 90 60
0206 29 99 ⁽²⁾	0507	0711 51 00	1103 20 90 ⁽²⁾	1503 00	1702 90 71
		0711 59 00	1104	1504	1702 90 75
0206 30 00	0508 00 00	0711 90 10	1106	1507 10 10	1702 90 79
	0509 00 10	0711 90 50		1507 90 10	1702 90 80
0206 41 00	0510 00 00	0711 90 80		1508	1702 90 99
0206 49 20	0511 91	0711 90 90		1509	1703
0206 49 80	0511 99	0712	1108 11 00	1510 00	1801 00 00
0206 80 91	0601	0713	1108 12 00	1512 11 10	1902 20 30
0206 80 99	0602	0714	1108 13 00	1512 11 99	2001 90 10
0206 90 91		0801	1108 20 00	1512 19 10	2001 90 20
0206 90 99		0802	1202	1514	2001 90 50
0208	0603 90 00	0803 00		1515	2001 90 65
0209 00 19	0604	0804			2001 90 91
0209 00 30	0703 10 11	0805	1204 00 10		
0209 00 90	0703 10 90	0806 10 90	1206 00 10		2003
0210 91 00	0703 90 00	0806 20	1207 30	1516 10	
0210 92 00	0704 20 00	0807 20 00	1207 40	1516 20 91	
0210 93 00	0704 90 10	0808 10 10	1207 50	1516 20 95	2004 10 10
0210 99 10	0704 90 90			1516 20 96	2004 10 99

⁽¹⁾ Conforme definido na Lei n.º 680/2003, MO I n.º 928/23.12.2003.⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

2004 90 30	2008 20 19	2008 99 51	2009 39 95	2009 90 71	2303
2004 90 50	2008 20 39	2008 99 61	2009 39 99	2009 90 73	2304 00 00
2004 90 91	2008 20 51	2008 99 62	2009 41 91	2009 90 79	2305 00 00
2004 90 98	2008 20 59	2009 12 00	2009 41 99	2009 90 92	2306
2005 10 00	2008 20 71	2009 21 00	2009 49 19	2009 90 95	2307 00
2005 60 00	2008 20 79	2009 29 19	2009 49 93	2009 90 97	2308 00
2005 90	2008 20 90	2009 29 99	2009 49 99	2106 90 30	2309 90
	2008 30	2009 31 19	2009 80 32	2106 90 51	3502 11 90
2006 00	2008 92 72	2009 31 51	2009 80 33	2106 90 55	3502 19 90
2007 10 91	2008 99 11	2009 31 59	2009 80 36	2106 90 59	3502 20 91
2007 99 93	2008 99 19	2009 31 91	2009 80 73	2204 30	3502 20 99
2008 11	2008 99 25	2009 31 99	2009 80 83		5301 10 00
2008 19 11	2008 99 26	2009 39 19	2009 80 84		5301 29 00
2008 19 13	2008 99 41	2009 39 39	2009 80 88	2206 00	5301 30 90
	2008 99 46	2009 39 55	2009 80 97	2301	5302
2008 19 91	2008 99 47	2009 39 59	2009 90 41		
2008 19 93	2008 99 49	2009 39 91	2009 90 49	2302	

ANEXO B(b)

As importações para a Roménia dos seguintes produtos originários da Comunidade serão sujeitas às concessões a seguir estabelecidas

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aduaneiro aplicável (% ad valorem)	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
ex 0102 90 41 ex 0102 90 49	Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido), de peso superior a 220 kg	Isento	Ilimitado		
0102 90 51 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 71	Novilhas e vacas de peso superior a 300 kg	15	15 000 cabeças		
0103 92 19	Animais vivos da espécie suína doméstica de peso igual ou superior a 50 kg (excepto bécoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 180 kg e reprodutores de raça pura)	15	14 000		(¹) (³)
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isento	4 000		(¹) (²)
0203 22 0203 29 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isento	23 000		(¹)
0206 10 95	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, frescos ou refrigerados, da espécie bovina	Isento	100		(¹) (²)
0206 29 91	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis, congelados, da espécie bovina				
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas				
0210 99 51	Diafragmas e pilares do diafragma da espécie bovina				
0207	Carnes e miudezas comestíveis das aves da posição 0105	Isento	9 000		(¹) (²)
0209 00 11	Toucinho, fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	20	850		
0402 10 19 0402 21 11 0402 21 19 0402 21 91	Leite e nata, em pó ou outras formas sólidas	Isento	1 500		(²)
0403 10 11 a 0403 10 39	Iogurtes não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	Isento	1 000		(²)
0403 90 11 a 0403 90 69	Outros não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau				
0404 10 02 a 0404 10 16	Soro de leite em pó ou noutras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	18,8	Ilimitado		
0405 10 0405 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	Isento	1 900		(²)
0406	Queijos e requeijão	Isento	2 800	200	(¹) (²)

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aduaneiro aplicável (% <i>ad valorem</i>)	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves, com casca	Isento	2 330		(¹)
0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	Ovos de aves, sem casca				
ex 0603 10	Flores e seus botões, frescos no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Maio	Isento	Ilimitado		
ex 0701 10 00	Batata-semente, frescas ou refrigeradas, de categorias biológicas superiores	Isento	Ilimitado		
0701 90 10 0701 90 50 0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batatas-semente	Isento	20 000		(²)
0702 00 00	Tomates	Isento	300		(¹)
0703 10 19	Cebolas, frescas ou refrigeradas (excepto de semente)	Isento	5 000		
ex 0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho	Isento	Ilimitado		
ex 0704 10 00	Couve-flor e brócolos, frescos ou refrigerados, no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Abril	Isento	Ilimitado		
ex 0705 21 00	Witloof, frescos ou refrigerados, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho	Isento	Ilimitado		
0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	Isento	1 000		
0706 90 10	Aipos-rábanos, frescos ou refrigerados	Isento	250		
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isento	200		
0709 10 0709 90 39	Alcachofras, frescas ou refrigeradas Azeitonas, para a produção de azeite	18,8	Ilimitado		
ex 0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março	Isento	Ilimitado		
0709 51 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , frescos ou refrigerados	Isento	300		
ex 0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março	Isento	Ilimitado		
0710 10 00 0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 30 00 0710 80 51 0710 80 59 0710 80 70 0710 80 80 0710 80 95 0710 90 00	Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) congelados	7	Ilimitado		

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aduaneiro aplicável (% <i>ad valorem</i>)	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
ex 0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Janeiro a 14 de Julho (excepto variedade Emperor, unicamente de 1 a 31 de Janeiro)	Isento	Ilimitado		
ex 0807 11 00	Melancias frescas no período compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Junho	Isento	Ilimitado		
ex 0807 19 00	Melões frescos no período compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Junho				
0808 10 90	Maças frescas (com excepção das maçãs para cidra a granel de 16 de Setembro a 15 de Dezembro e as variedades Golden Delicious e Granny Smith)	Isento	500		
0809 10 00	Damascos frescos	Isento	200		
ex 0809 30 10	Nectarinas frescas no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Maio	Isento	Ilimitado		
ex 0809 30 90	Pêssegos frescos no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Maio				
ex 0810 10 00	Morangos frescos no período compreendido entre 1 de Setembro e 15 de Abril	Isento	Ilimitado		
ex 1001 10 00	Trigo duro, para sementeira	Isento	Ilimitado		
ex 1001	Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto trigo duro, para sementeira	Isento	125 000		(1) (2)
1002 00 00	Centeio	Isento	30 000		(2)
1003 00	Cevada	Isento	57 000		(1) (2)
1102 90 10	Farinha de cevada				
1103 19 30	Grumos e sêmolos de cevada				
1103 20 20	Peletes de cevada				
1004 00 00	Aveia	Isento	7 000		(1)
1102 90 30	Farinha de aveia				
1103 19 40	Grumos e sêmolos de aveia				
1103 20 30	Peletes de aveia				
1005 10	Milho, para sementeira	Isento	3 700		(1) (2)
1005 90 00	Milho, excepto para sementeira	Isento	49 000		(1) (2)
1006	Arroz	Isento	10 000		(2)
1102 30 00	Farinha de arroz				
1103 19 50	Grumos e sêmolos de arroz				
1103 20 50	Peletes de arroz				

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aduaneiro aplicável (% <i>ad valorem</i>)	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
1101 00 1103 11 1103 20 60	Farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolos de trigo Peletes de trigo	Isento	3 000		(1) (2)
1101 00 1103 11 1103 20 60	Farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolos de trigo Peletes de trigo	15	40 000		(1) (4)
1105	Farinha e sêmola de batata	Isento	100		
1107	Malte	Isento	31 100		(1) (2)
1507 10 90 1507 90 90	Óleo de soja em bruto Outros	Isento	2 500		
1517 10 90	Margarina, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 10 % (excepto margarina líquida)	Isento	1 000		
1601 00 10 1601 00 91 1601 00 99	Enchidos de fígado	Isento	1 125		(1)
1602 10 00	Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou sangue, acondicionadas para a venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de 250 g.	15	1 250		
1602 20 90 1602 49 19	Preparações de fígado, excepto de ganso ou de pato Preparações de carne de animais da espécie suína doméstica, outras	18,8	Ilimitado		
1602 31 a 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves	Isento	1 200		(1) (2)
1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 30 1602 49 50	Pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica	Isento	2 125		(1)
1602 50	Preparações de carne de animais da espécie bovina	Isento	500		(1) (2)
1701 11 1701 12 1701 91 1701 99	Açúcar de cana em bruto Açúcar de beterraba em bruto Outros açúcares Açúcares brancos ou outros, não adicionados de aromatizantes ou de corantes	Isento 18,8	20 000 15 000		(2)
2001 10 00 2001 90 70 2001 90 93 2001 90 99	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Isento	2 000		

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aduaneiro aplicável (% <i>ad valorem</i>)	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isento	2 000		
2005 20 20 2005 20 80	Batatas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006	Isento	250		
2005 40 00	Ervilhas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006	Isento	1 200		
2005 51 00	Feijões, descascados				
2005 59 00	Outros				
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conservadas	Isento	5 000		(?)
2007 10 10 2007 10 99 2007 99 10 2007 99 20 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 39 2007 99 55 2007 99 57 2007 99 91 2007 99 98	Doces, geleias, «marmeladas»	Isento	500		
2008 19 19 2008 19 95 2008 19 99 2008 20 11 2008 20 31	Frutas e outras partes comestíveis de plantas	6	Ilimitado		
2008 40	Peras, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	6	Ilimitado		
2007 91	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de citrinos	18.8	Ilimitado		
2007 99 35	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de framboesas				
2009 11	Sumo de laranja congelado	18.8	Ilimitado		
2009 19	Outros sumos de laranja				
2009 29 11 2009 29 91	Sumo de toranja				
2009 31 11 2009 39 11 2009 39 31	Outros sumos de citrinos				
2009 39 51	Sumo de limão				
2009 41 10 2009 49 11 2009 49 30 2009 49 91	Sumo de ananás				

Código pautal romeno	Designação das mercadorias (*)	Direito aduaneiro aplicável (% <i>ad valorem</i>)	Quantidade anual a partir de 1.7.2004 (em toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2005 (em toneladas)	Disposições específicas
2008 50 11	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool	6	Ilimitado		
2009 50 10 2009 50 90	Sumo de tomate	Isento	100		
2009 61 2009 69	Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isento	1 000		
2009 71 2009 79	Sumo de ananás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	12	Ilimitado		
2009 80 11 2009 80 19 2009 80 35 2009 80 38 2009 80 50 2009 80 61 2009 80 63 2009 80 69 2009 80 71 2009 80 79 2009 80 86 2009 80 89 2009 80 95 2009 80 96 2009 80 99 2009 90 11 2009 90 19 2009 90 21 2009 90 29 2009 90 31 2009 90 39 2009 90 51 2009 90 59 2009 90 94 2009 90 96 2009 90 98	Sumo de pêra, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isento	300		
2209 00 11 2209 00 19 2209 00 91 2209 00 99	Vinagres de vinho	Isento	1 000	100	
2309 10	Alimentos para cães e gatos	Isento	11 000		
2401 excepto 2401 30 00	Tabaco não manufacturado	Isento	3 200		(²)
ex 2401 30 00	Desperdícios de tabaco	Isento	500		

(*) A designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado, para efeitos do presente anexo, com base nos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos «ex», o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código e do descritivo correspondente.

(¹) Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

(²) As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2004 antes da entrada em vigor do presente protocolo serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna.

(³) Este produto está sujeito a um aumento de 1 000 cabeças em Julho de 2005.

(⁴) Esta concessão será aplicada com base no ano civil (1 de Janeiro a 31 de Dezembro). A quantidade anual aumentará para 60 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2005 e para 80 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 2006.